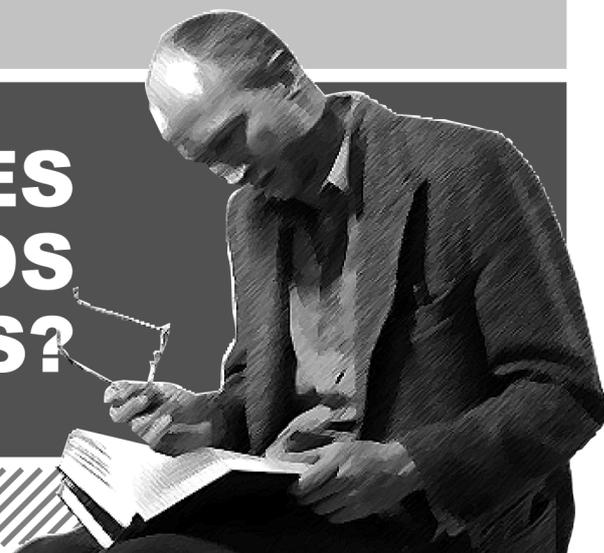




## AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO:

### QUE OBRIGAÇÕES PARA OS PROFESSORES?



Face à confusão que tem sido criada junto dos professores com a publicação do Decreto Regulamentar 1-A/2009, de 5 de Janeiro, e com as ameaças de exercício de acção disciplinar caso não sejam avaliados, a FENPROF esclarece:

1

Com a saída do Decreto Regulamentar 1-A/2009, de 5 de Janeiro, passou a existir alguma situação nova no que respeita a obrigações ou sanções disciplinares?

Não. Este Decreto Regulamentar veio substituir, para este ano, o Decreto Regulamentar 2/2008, de 10 de Janeiro, mas apenas no que respeita a procedimentos. A essência do modelo mantém-se inalterável, como confirmam as quotas. **Quanto a acção disciplinar, não há qualquer novidade deste para o anterior Decreto Regulamentar, como também não se passou de uma situação de vazio legal para outra de existência de quadro legal.** Do disposto na alínea g), do n.º 2, do artigo 10.º do ECD decorre o dever de "Desenvolver a reflexão sobre a sua prática pedagógica, procede à auto-avaliação e participar nas actividades de avaliação da escola".

2

Pode ser alvo de acção disciplinar o professor que não entregue os objectivos individuais?

**Nada o prevê! O que o próprio ME tem vindo a referir são eventuais sanções a quem recuse fazer a sua auto-avaliação. Mas a auto-avaliação concretiza-se, apenas, no final do ano lectivo,** com o preenchimento da respectiva ficha. Neste momento, esse não é o procedimento em causa. A não entrega dos objectivos individuais não pode ser sancionado, uma vez que o docente não está, desde logo, a violar qualquer norma relativa ao procedimento de avaliação, colocando em crise o processo de avaliação, visto que nem este momento se encontra previsto nas fases do processo de avaliação (Artigo 15.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2008, de 10 de Janeiro).

3	<p><b>Qual o fundamento dessa interpretação?</b></p>	<p>O Decreto Regulamentar 2/2008, de 10 de Janeiro, estabelece como dever do docente, no âmbito do processo de avaliação, a sua auto-avaliação (art.º 11.º), que é considerada obrigatória. O artigo 15.º, que define as diversas fases de avaliação, consagra a auto-avaliação como a primeira dessas fases. Esse momento tem apenas lugar no final do ano lectivo ou início do seguinte. <b>Não há qualquer norma de onde se retire, de forma explícita, que a apresentação de objectivos individuais tem carácter obrigatório</b> e que da sua não apresentação se infere uma recusa de ser avaliada(o). <b>Assim, não há lugar a qualquer sanção disciplinar.</b></p>
4	<p><b>No caso de, numa escola, continuar suspenso o processo de avaliação, que consequências advirão, para os docentes dos quadros, a nível da sua carreira?</b></p>	<p>De imediato, <b>a não contagem daquele período de tempo para efeitos de progressão na carreira e de acesso a professor titular, mas sem colocar em causa futuras progressões.</b> Obviamente que, por decisão política do Governo e tendo em conta a perturbação que tem marcado o presente ano lectivo, mesmo esses efeitos poderão ser anulados, esperando-se que, em relação às categorias, estas sejam eliminadas no decurso do processo de revisão do ECD que se iniciará ainda em Janeiro.</p>
5	<p><b>E para os professores contratados?</b></p>	<p>A consequência imediata prende-se com a renovação de contrato. Porém, <b>esse efeito não se produzirá por, este ano, não haver lugar a renovação de contratos</b>, pois, em 2009, todos os docentes contratados terão de ser opositores ao concurso que se realizará previsivelmente em Fevereiro.</p>
6	<p><b>Poderão os Presidentes dos Conselhos Executivos ser alvo de processo disciplinar por não garantirem, na sua escola/agrupamento, a aplicação do processo de avaliação?</b></p>	<p><b>Os presidentes dos Conselhos Executivos não podem ser disciplinarmente responsabilizados por actos</b> (instrumentais ou procedimentais) <b>não incluídos na respectiva competência</b>, ou seja, que competem a terceiros. Apenas lhes poderão ser assacadas responsabilidades pelo incumprimento das obrigações legais que lhes são cometidas (cfr., por ex., a calendarização a que se refere o artigo 2º, do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2009, de 5 de Janeiro).</p>
7	<p><b>Quais as consequências de uma eventual avaliação negativa (desempenho inadequado) dos órgãos de gestão? Poderá haver lugar à sua demissão?</b></p>	<p>Os membros dos órgãos de gestão foram considerados como dirigentes intermédios de serviço da Administração Pública (artigo 11.º do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2009, de 5 de Janeiro). Como tal, no seu processo de avaliação do desempenho, uma eventual atribuição da menção de "Desempenho inadequado", de acordo com o previsto no SIADAP, aprovado na Lei n.º 66-B/2008 de 28 de Dezembro, <b>terá os efeitos constantes do artigo 53.º, da mesma Lei, não se prevendo qualquer sanção disciplinar</b>, nomeadamente a demissão, que, a existir, seria ilegal.</p>
8	<p><b>Deverão os professores entregar, individualmente, algum documento escrito recusando ser avaliados?</b></p>	<p><b>Não, porque os professores não recusam ser avaliados</b> e a entrega de objectivos não constitui na fase do processo de avaliação (ver artigo 15.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2008, de 10 de Janeiro), apenas assumem não entregar os objectivos individuais nos casos em que o processo não seja suspenso na sua escola. O mais importante é que, em cada escola, os professores mantenham suspenso o processo de avaliação colectiva que seja subscrito pelos docentes.</p>
9	<p><b>Como agir no caso de serem exercidas pressões, ameaças, ou de existirem quaisquer manobras de carácter intimidatório ou, simplesmente situações que levarem dúvidas aos professores?</b></p>	<p><b>Contactar imediatamente o respectivo Sindicato</b> que os apoiará juridicamente e apreciará cada caso de forma individualizada.</p>